



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10320/000.950/93-39
RECURSO Nº. : 111.241
MATÉRIA : IRPJ e outros - Exercícios de 1989 e 1990
RECORRENTE : Viação Primor Ltda.
RECORRIDA : DRJ em Fortaleza - CE
SESSÃO DE : 15 de outubro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-4.663

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA: Omissão de receita. Não prevalece, para efeito de apuração do lucro real, a utilização de dados obtidos a partir de levantamentos estatísticos, mas as receitas efetivamente recebidas, conforme recibos emitidos pela autuada e não contabilizados.

INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PARA EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS - REITERADO PRONUNCIAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE A MATÉRIA OU QUESTÃO PACIFICADA NA ESFERA JUDICIAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

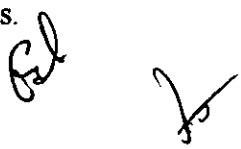
A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes é firme no sentido de que o juízo administrativo não tem competência para o exame de matéria constitucional, por transbordar o limite de sua competência e por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário. Excepcionalmente, em respeito ao princípio da economia processual, admite-se o exame de matéria constitucional quando o Poder Judiciário já tenha se pronunciado de forma reiterada sobre a matéria ou quando a questão estiver uniformizada e pacificada na esfera judicial pelo Supremo Tribunal Federal.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD: O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161, § 1º). Somente a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91, incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro de 1991.

AUTUAÇÕES DECORRENTES: Aplicam-se às exigências decorrentes o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - EXERCÍCIO DE 1990 - REVOGAÇÃO DO ART. 8º. DO DECRETO-LEI n. 2.065/83: Por força dos novos critérios de tributação dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas introduzidos pela lei n. 7.713/88, tem-se que a tributação do artigo 8º. do Dec. lei n. 2.065/83, vigorou somente até a edição daquela lei.

FINSOCIAL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - JURISPRUDÊNCIA NÃO-PACIFICADA: A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, por ocasião do julgamento do RE 187.436-8/RS, que evidencia que a inconstitucionalidade dos dispositivos que majoraram a alíquota de 0,5% do FINSOCIAL das empresas prestadoras de serviços não foi reconhecida pela Corte Constitucional, não permite que o Conselho de Contribuintes exclua a incidência dos aludidos dispositivos.

Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive mark, and the second is a more distinct, angular signature.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PERÍODO-BASE 1988 -

INCONSTITUCIONALIDADE: Incabível a tributação, no exercício de 1989 (período-base 1988), face ao princípio constitucional da anterioridade da lei tributária, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal e nos termos da Resolução do Senado Federal n. 11/95.

PIS: Insubsistente o lançamento da contribuição para o PIS, com fulcro nos Decretos-leis nos. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 148.754-2/RJ.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por Viação Primor Ltda.

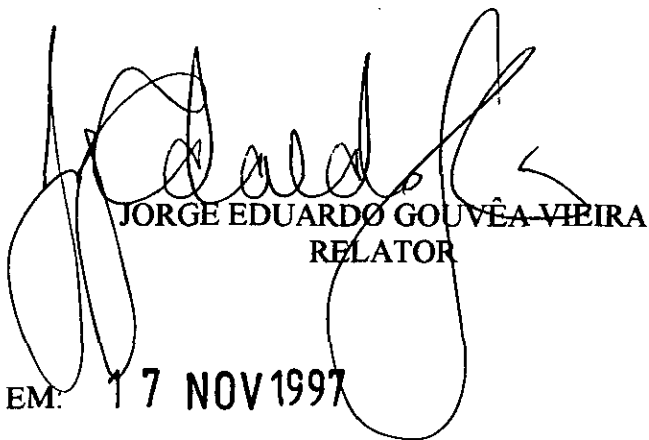
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para considerar indevidas as exigências da contribuição social sobre o lucro no ano de 1988, do imposto de renda devido na fonte no ano de 1989, da contribuição para o PIS nos anos de 1988 e 1989, bem como para excluir a incidência da TRD excedente a 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1997.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE





JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



RECURSO Nº. : 111.241
RECORRENTE : Viação Primor Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Viação Primor Ltda. contra a decisão de fls. 602/608, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, CE, que entendeu por bem julgar procedente o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referentes aos exercícios de 1989 e 1990. Em decorrência, foram lavrados autos de infração relativos a IR-Fonte, FINSOCIAL, Contribuição Social sobre o Lucro e PIS.

O crédito tributário decorre de lançamento realizado em razão da Fiscalização haver verificado que a Contribuinte incorreu nas seguintes infrações:

- a) Omissão de Receitas - Receitas Não Contabilizadas - Deixou de contabilizar, em sua escrita contábil e fiscal, as receitas derivadas do transporte rodoviário de passageiros relativas às meias passagens e vales transportes, arrecadadas nos períodos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1988 e 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1989; e
- b) Omissão de Receitas - Passivo Fictício - Omitiu receita operacional, conforme caracterizado pela manutenção, no passivo circulante, especificamente na conta "Fornecedores", de obrigações não comprovadas, no período-base de 1989.

A Recorrente, dentro do prazo legal para impugnação, requereu o parcelamento do débito referente à segunda infração, "Passivo Fictício", tendo comprovado o pagamento da primeira parcela, e impugnou o lançamento relativo à primeira infração "Receitas Não Contabilizadas" arguindo que, intimada por AFTN a apresentar "controle de fluxo de passageiros (encerrante) de 1º de janeiro de 1988 a 31 de dezembro de 1989, ou controle equivalente que especifique o número de passageiros em dinheiro, vale transporte, passe escolar



e controle de catraca”, apresentou mapas elaborados pelo Departamento Municipal de Trânsito - DMT e boletins elaborados pela Contribuinte (BTC), documentos esses que foram desconsiderados pela Fiscalização, que autuou a Contribuinte por receitas não contabilizadas, tendo adotado para esse fim, segundo a Recorrente, documentos impróprios.

É questionada também a aplicação da TRD.

Quanto à autuação decorrente relativa à cobrança do FINSOCIAL, alega que é uma empresa prestadora de serviços e que a cobrança da contribuição é inconstitucional.

No tocante ao PIS, argumenta serem inconstitucionais os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988, motivo pelo qual sua cobrança deveria ser realizada com base na Lei Complementar nº 7/70.

Quanto ao IR-Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, a Contribuinte reitera os termos da impugnação relativa ao IRPJ.

Às fls. 412/415, o fiscal autuante prestou informação fiscal.

A impugnação da Recorrente não foi acolhida pelo Delegado da Receita Federal, conforme decisão assim ementada:

“EMENTA

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Omissão de receita. Não prevalece, para efeito de apuração do lucro real, a utilização de dados obtidos a partir de levantamentos estatísticos, mas as receitas efetivamente recebidas, conforme recibos emitidos pela autuada e não contabilizados.

Enquadramento legal: Artigos 157 e parágrafo 1º; 179; 180 e 387, II, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo decreto nº 85.450/80.



TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Aplicam-se às exigências ditas decorrentes ou reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Os lucros considerados como automaticamente distribuídos aos sócios, em decorrência de omissão de receita ou qualquer procedimento que implique em redução do lucro líquido do exercício, apurado na pessoa jurídica, são tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Enquadramento legal: Artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A Contribuição Social sobre o Lucro será calculada sobre o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda.

Enquadramento legal: Artigo 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88 e *caput* do artigo 2º da Lei nº 7.856/89.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL

As pessoas jurídicas obrigadas à contribuição em decorrência da venda de mercadorias e/ou serviços, deverão calcular o seu valor com base na receita bruta, na forma disciplinada no Regulamento para a Contribuição para o Fundo de Investimento social - RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86. Vedada a extensão administrativa das decisões judiciais destituídas de efeito vinculante.



Enquadramento legal: Artigos 16, 36, 41, 50, inciso II, 62 e 83, incisos I e IV, todos do Regulamento para a Contribuição para o Fundo de Investimento Social - RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 e artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/FATURAMENTO

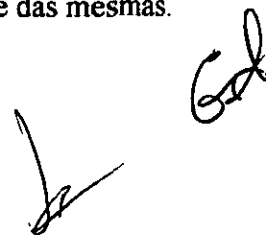
As pessoas jurídicas obrigadas à contribuição PIS/Faturamento, em decorrência da venda de mercadorias ou mercadorias e/ou serviços, deverão calcular o seu valor com base na receita bruta, na forma disciplinada no artigo 1º da Lei Complementar nº 17/73. Vedada a extensão administrativa das decisões judiciais destituídas de efeito vinculante.

Enquadramento legal: Artigo 3º, letra “b”, da Lei Complementar nº 07/70 e art. 1º da Lei Complementar nº 17/73; art. 1º, inciso V e art. 2º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 2.445/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449/88 e artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74.

ACÃO FISCAL PROCEDENTE”

Não conformada com a decisão de primeira instância, recorre a Contribuinte aduzindo, em preliminar, ser nulo o lançamento (i) por falta de capitulação da matéria tributável, (ii) por falta de demonstração da matéria tributável e (iii) por inovação introduzida pela decisão de primeira instância.

No mérito, reitera os mesmos argumentos de sua impugnação e, quanto às autuações reflexas, alega que as mesmas não são devidas, tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que já declarou a inconstitucionalidade das mesmas.



Requer também seja reconhecida, pelo Conselho de Contribuintes, a indevida inclusão no parcelamento do crédito relativo à parcela da autuação admitida pela Recorrente de tributos e contribuições já revogados, declarados inaplicáveis à espécie ou reconhecidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 633/643, apresenta contra-razões requerendo a manutenção da decisão recorrida, ressalvadas as hipóteses excluídas por resolução do Senado Federal (PIS) e Medida Provisória (Contribuição Social referente ao período-base de 1988). Afirma também que o pleito no parte que se refere ao parcelamento resulta inviável uma vez que a Contribuinte não seria detentora do direito alegado e que, ao reconhecer a procedência parcial da ação fiscal, em processo específico, foi criada uma situação jurídica nova, que não poderia ser desconstituída em função da suspensão da eficácia de normas jurídicas, ocorridas posteriormente.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, Relator:

O Recurso é tempestivo e foi interposto com observância das formalidades processuais, por isso merece ser conhecido.

Antes do exame do mérito, devem ser examinadas as três preliminares de nulidade argüidas pela Recorrente, a saber: (i) falta de capitulação da matéria tributável, (ii) falta de demonstração da matéria tributável e (iii) inovação introduzida pela decisão de primeira instância (fls. 619/620).

No âmbito do processo administrativo fiscal, as hipóteses de nulidades são aquelas especificadas no artigo 59 do Decreto n. 70.235/72, que estabelece:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Não vislumbro, no caso, cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, que teve condições de compreender a exigência fiscal e apresentar o bem elaborado recurso de fls. 618/630. Por outro lado, acolho, por pertinentes, as razões do Procurador da Fazenda Nacional acerca das preliminares (fls. 634/636).



Quanto ao mérito, na parte em que foi instaurada a fase litigiosa, a Fiscalização autuou a Recorrente por não haver escriturado as receitas efetivamente auferidas, relativas aos recibos de pagamentos realizados pelo Sindicato das Empresas de Transportes de São Luis de processo de meia passagem e vale transporte acostados às fls. 122 a 145 dos autos, não considerando a declaração e os mapas elaborados pelo Departamento Municipal de Trânsito da Prefeitura de São Luis apresentados pela Recorrente como dados efetivos, mas sim meras estatísticas que não se prestariam para apuração do lucro real.

A Recorrente, por sua vez, alega que os documentos que apresentou são conclusivos e taxativos para efeito de indicação das receitas auferidas nos períodos-bases referentes às autuações e que os mapas apresentados indicam uma “base real elaborada mediante amostragem direta tirada pelos fiscais do DMT”.

Argumenta ainda a Recorrente que mesmo que pudessem ser acolhidos os dados do sindicato como fatores de comprovação, os vales-transporte e as meias-passagens são suscetíveis de ser contabilizadas como “tarifas normais”, sem que haja necessidade de uma conta especial.

Entendo que a Recorrente não tem razão.

Intimada a apresentar documentos de “controle de fluxo de passageiros (ENCERRANTE), de 1º de janeiro de 1.988 a 31 de dezembro de 1.989, ou controle equivalente que especifique o número de passageiros em dinheiro, vale transporte, passe escolar e controle de catraca”, a Recorrente apresentou os documentos de fls. 17/119, emitidos pela Prefeitura de São Luis.

Os números constantes dos documentos apresentados pela Recorrente, conforme demonstrado pelo autoridade de primeira instância às fls. 606, em exame por amostragem cujo procedimento foi descrito no trecho da decisão abaixo transcrito, comprova que os dados constantes dos mapas apresentados pela Recorrente “foram obtidos a partir de inferência estatística, representando, portanto, dados aproximados, obtidos por amostragem”:



“Para provar a constatação acima, tome-se, no documento de fls. 19, por exemplo, o mês de dezembro de 1988 e eleja-se a linha “COHAMA”, para efeito de aferição dos cálculos. Observe-se que na coluna “*Média Mensal de Passageiros Transportados*”, indica-se um total de 201.726 passageiros. Compulsando-se os autos e dirigindo-se ao documento de fls. 115, pode-se ver que esse número foi obtido a partir de uma **amostra correspondente ao intervalo de dez dias**, entre os dias 06.12.88 a 16.12.88 e projetada para o mês, mediante a multiplicação por três. Ora, tendo sido as receitas informados (sic) pela Prefeitura de São Luis, fls. 18, obtidas a partir das acima referidas estatísticas “*Médias Mensais de Passageiros Transportados*”, não podem representar dados reais, como alega o contribuinte.”

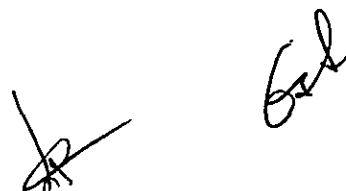
Por outro lado, os documentos do sindicato de fls. 122 a 145, nos quais se baseou a Fiscalização para autuar a Contribuinte, inegavelmente refletem valores efetivamente recebidos pela Recorrente.

Ademais, através do exame das cópias do Livro Diário da Recorrente de fls. 146 a 202, pode-se constatar que somente as “tarifas normais” foram contabilizadas .

Quanto à essa questão, alega a Recorrente que os vales-transporte e as meias-passagens são suscetíveis de ser contabilizadas como “tarifas normais”, sem que haja necessidade de uma conta especial.

Ora, essas alegações da Recorrente poderiam ser facilmente verificadas a partir do exame de seu plano de contas, que, no entanto, não foi apresentado, motivo pelo qual não há por que se supor que a conta “tarifas normal” conteria tarifas que não fossem as “normais”.

Em suma, não existem nos autos prova de que a Recorrente contabilizou os valores indicados nos recibos de fls. 122 a 145, motivo pelo qual entendo que deva ser negado provimento ao recurso no que se refere ao item em exame.



É questionada, no presente processo, a constitucionalidade da aplicação de diversos dispositivos legais. Antes de examinar cada um desses itens, algumas considerações devem ser feitas quanto à apreciação da constitucionalidade de lei em processos administrativos.

A jurisprudência desse Conselho de Contribuintes é firme no sentido de que o juízo administrativo não tem competência para o exame de matéria constitucional (Acórdão 106-06623, de 13.07.94), conforme destacam os Drs. Ricardo Mariz de Oliveira e João Francisco Bianco no artigo “A Questão da Apreciação da Constitucionalidade de Lei pelos Conselhos Federais de Contribuintes” (in “Processo Administrativo Fiscal”, 2º volume, vários autores, Editora Dialética, São Paulo, 1997, fls. 119/128), por transbordar o limite de sua competência (Acórdão 106-07143, de 22.03.95 e por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário (Acórdão 106-07273, de 18.03.95).

Nesse sentido, merece destaque a ementa do Acórdão nº 105-8.747, de 18.10.94:

“IRPJ - IMUNIDADE - ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DL 2.065/83 - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI - O exame da constitucionalidade, na esfera administrativa, é feito pelo Presidente da República, na forma prevista no art. 66, parágrafo 1º da Constituição. Não tem o Conselho de Contribuintes competência para deixar de aplicar a lei vigente por considerá-la inconstitucional.”

Excepcionalmente, conforme enunciam os Drs. Ricardo Mariz de Oliveira e João Francisco Bianco no artigo acima mencionado, em respeito ao princípio da economia processual, admite-se o exame de matéria constitucional quando o Poder Judiciário já tenha se pronunciado de forma reiterada sobre a matéria (Acórdão 108-03873, de 16.12.96) ou quando a questão estiver uniformizada e pacificada na esfera judicial pelo Supremo Tribunal Federal (Acórdão 105-11042, de 07.01.97).

Assim, após reiteradas decisões proferidas por nossos Tribunais, a questão da aplicação da TRD como juros de mora já está pacificada neste Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma das ementas abaixo transcritas:



“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

(Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - Ac. CSRF 01-1.773, de 17/10/94)

“TRD - EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA - A cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD como juros de mora só se aplica a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91.”

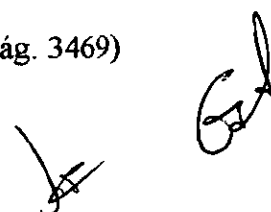
(Ac. 102-29.501/94, DOU de 16/03/95).

Passo a examinar as autuações decorrentes.

No tocante à autuação de Imposto de Renda na Fonte, uma vez que as infrações referem-se aos exercícios de 1989 e 1990, quando já vigorava a Lei n. 7.713/88, tem razão a Recorrente, que entende ser inaplicável o disposto no artigo 8o. do Decreto-Lei n. 2.065/83 em relação ao exercício de 1990, quando já estava revogado pela aludida lei. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes:

“IRPF - ANO DE 1989 - REVOGAÇÃO DO ART. 8o. do Dec. lei n. 2.065/83; Por força dos novos critérios de tributação dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas introduzidos pela lei n. 7.713/88, tem-se que a tributação do artigo 8o. do Dec. lei n. 2.065/83, vigorou somente até a edição daquela lei. Recurso provido.”

(Acórdão n. 101-85.080, DOU de 15/03/95, pág. 3469)

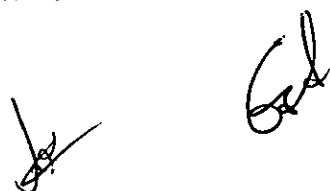


Já no que se refere ao FINSOCIAL, tratando-se de empresa prestadora de serviços, em relação às quais a exigência das majorações de alíquota da contribuição ainda não se encontra pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme demonstra o acórdão proferido no RE 187.436-8/RS, ainda não formalizado, entendo que o pleito da Recorrente não deve ser acolhido por este Conselho de Contribuintes.

Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro, entendo que a recorrente tem razão quanto a impossibilidade de que seja exigido o pagamento da mesma no que se refere ao período-base de 1988, exercício de 1989, tendo em vista a jurisprudência de nossos Tribunais e a Resolução do Senado Federal n. 11/95, que suspendeu em definitivo a execução do art. 8o. da Lei n. 7.689/88.

No tocante ao PIS, a exigência deve ser cancelada, tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria a partir do julgamento do RE n. 148.754-2/RJ e a Resolução do Senado Federal, que retirou do mundo jurídico os Decretos-leis nos. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

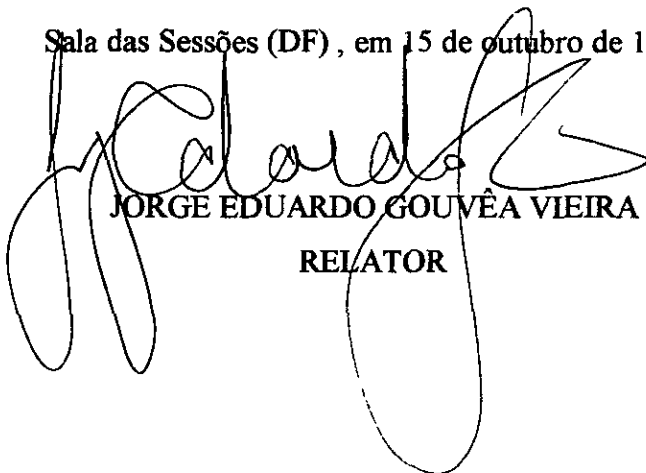
Finalmente, com relação ao pedido de que seja reconhecida, pelo Conselho de Contribuintes, a indevida inclusão no parcelamento do crédito relativo à parcela da autuação admitida pela Recorrente de tributos e contribuições já revogados, declarados inaplicáveis à espécie ou reconhecidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que não deve ser conhecido pleito dessa natureza formulado no presente processo, uma vez que os valores que constituem objeto do parcelamento não se relacionam com a matéria impugnada e, também, porque o parcelamento é processado em autos distintos do presente.



Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas pela Recorrente e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para:

- 1) manter a decisão de primeira instância, por seus próprios fundamentos, no que se refere às receitas não contabilizadas;
- 2) cancelar a exigência de IR-Fonte em relação ao exercício de 1990;
- 3) manter a exigência relativa ao FINSOCIAL;
- 4) excluir do crédito tributário a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro referente ao período-base de 1988, exercício de 1989;
- 5) cancelar a exigência do PIS;
- 6) excluir do crédito tributário a TRD aplicada como juros de mora, no que exceder do percentual de 1%, no período de fevereiro a julho de 1991; e, finalmente,
- 7) não conhecer do pedido relativo ao parcelamento do montante relativo ao Passivo Fictício, que gerou o processo n. 10320-001.132/93-26, uma vez que trata de matéria não impugnada, estranha aos presentes autos, e que não deve, portanto, ser tratada neste processo.

Sala das Sessões (DF), em 15 de outubro de 1997.


JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
RELATOR

